

## **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Pregão Eletrônico nº.0010/23**

**Objeto: Contratação de empresa especializada em manutenção preditiva baseada em medição/análise de vibração e inspeção termográfica em conjuntos motobombas, painéis elétricos e cabines de medição em Média Tensão (Subestação) da Cesama.**

### **1. DA PRELIMINAR**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PREDITEC LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 01.081.883/0001-74, contra o resultado do Pregão Eletrônico nº. 0010/23.

A peça recursal foi divulgada no Portal de Compras do Governo Federal e na área de licitações, do site da CESAMA para conhecimento do seu inteiro teor por parte de todos os interessados.

### **2. DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Os procedimentos para interposição de recurso administrativo contra o resultado da licitação encontram-se regulamentados no Capítulo 10 do edital de Pregão Eletrônico nº.0010/23, transcritos a seguir:

#### **CAPÍTULO 10: RECURSOS E CONTRARRAZÕES**

10.1 Os licitantes que tiverem manifestado imediata e motivadamente a intenção de recorrer contra quaisquer decisões do(a) Pregoeiro(a), conforme item 9.16, **deverão apresentar suas razões no prazo único de 3 (três) dias úteis**, a partir do dia seguinte ao término do prazo para manifestação.

10.1.1 Os demais licitantes poderão apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

10.1.2 No prazo recursal, fica assegurada vista dos autos na sala do Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos.

10.1.3 A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso.

10.2 O recurso e respectivas contrarrazões deverão obedecer todos os

seguintes requisitos, sob pena de não serem conhecidos:

- a) ser dirigido ao Diretor Presidente da CESAMA, aos cuidados do(a) Pregoeiro(a), no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme estabelecido no item 10.1;
- b) ser remetido através de uma das seguintes formas: encaminhado digitalizado (escaneado) para o e-mail [licita@cesama.com.br](mailto:licita@cesama.com.br), protocolizado na sala do Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos ou encaminhado para o fax (32) 3692-9202;
- c) ser datilografado ou emitido por computador e conter: razão social, número do CNPJ e endereço da empresa, rubricado em todas as folhas e assinado pelo representante legal ou credenciado do licitante, acompanhado de cópia do documento de identificação e CPF do signatário e comprovante do poder de representação legal;
- d) ser registrado tempestivamente em campo próprio do Portal de Compras do Governo Federal;

10.2.1 O(A) Pregoeiro(a) não se responsabilizará por razões ou contrarrazões endereçadas por outras formas ou outros endereços eletrônicos, e que, por isso, sejam intempestivas ou não sejam recebidas.

10.3 O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

10.4 O recurso será apreciado pelo(a) Pregoeiro(a), com apoio dos setores técnico e jurídico, se for o caso, que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis, e, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir devidamente informado ao Diretor Presidente, devendo a decisão final ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.

10.5 A decisão acerca de recurso interposto será divulgada por meio de publicação no Portal de Compras do Governo Federal e no site da CESAMA.

Em cumprimento ao item 10.1, a recorrente registrou, imediata e motivadamente no sistema eletrônico, sua intenção em apresentar recurso administrativo contra o resultado da licitação, nos seguintes termos:

**Motivo Intenção:**Intenção de recurso administrativo baseado no art. 14, inciso IV e §3º da Lei 14.133/21. A empresa vencedora faz parte do grupo econômico da empresa METALÚRGICA MORIÁ LTDA, essa que já presta serviços a entidade contratante. Ainda a METALÚRGICA MORIÁ LTDA é a responsável pela manutenção das motobombas. A participação da empresa vencedora viola os princípios de igualdade e competitividade, comprometendo a lisura do processo licitatório, conforme ficará demonstrado na razões do recurso.

**Motivo Aceite ou Recusa:**conforme esclarecido no chat em 19/06/23

A intenção de recurso foi recusada pelo Pregoeiro conforme as razões abaixo expostas, publicadas no chat do portal de compras governamentais em 19/06/23:

Pregoeiro:

19/06/2023 14:00:44

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama  
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro  
CEP: 36.013-020 | Juiz de Fora - MG | Telefone: (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Foi informado o prazo final para registro de intenção de recursos:  
19/06/2023 às 14:30:00.

Pregoeiro

19/06/2023 14:35:11

Senhores fornecedores, por gentileza, permaneçam conectados para os esclarecimentos abaixo.

Pregoeiro

19/06/2023 14:35:55

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

Pregoeiro

19/06/2023 14:36:08

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade (...)

Pregoeiro

19/06/2023 14:36:32

(...) até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

Pregoeiro

19/06/2023 14:41:31

Quanto à intenção de recurso interposta pelo fornecedor PREDITEC LTDA vê-se que não prospera a mesma, uma vez que a empresa METALÚRGICA MORIÁ LTDA apenas presta A CESAMA um serviço, estabelecendo com esta uma relação comercial. Ora, deixa claro o Inciso que aquele utiliza como amparo que se veda a participação daquele que: (...)

Pregoeiro

19/06/2023 14:42:14

(...) mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato.

Pregoeiro

19/06/2023 14:44:05

Analisando proximamente a relação estabelecida pelo fornecedor METALÚRGICA MORIÁ LTDA com a CESAMA, resta claro que, embora haja uma relação comercial oriunda dos mais transparentes procedimentos licitatórios, não se conecta de modo algum o fornecedor METALÚRGICA MORIÁ LTDA a (...)

Pregoeiro

19/06/2023 14:44:21

(...) "dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato."

Pregoeiro

19/06/2023 14:45:29

Desta forma, o inciso mencionado de modo algum vai ao encontro da alegação que subsidia a intenção de recurso, uma vez que não há qualquer relação desta natureza entre a contratante CESAMA e o fornecedor METALÚRGICA MORIÁ LTDA, de modo que será recusada a intenção de recurso.

Entretanto, em atendimento a decisão judicial prolatada no Mandado de Segurança, a saber, processo N°: 5023575-62.2023.8.13.0145, foi reaberto o prazo para registro de recurso administrativo pelo fornecedor PREDITEC LTDA, de acordo com o Edital em seu Capítulo 10, a partir do dia 14/07/23, tendo sido recebido nesta mesma data o recurso do fornecedor PREDITEC LTDA atendendo as formalidade previstas no Capítulo 10, exceção feita ao upload da peça no sistema do portal de compras Governamentais, uma vez que esta funcionalidade já se encontra fechada após a homologação do certame pela Autoridade competente.

Foram analisados pelo Pregoeiro os requisitos de admissibilidade recursal – sucumbência, motivação, tempestividade e regularidade formal –concluindo-se, portanto,o pleno atendimento ao edital.

Cumpra informar que houve registro de contrarrazões recursais pela empresa EXCEL METALÚRGICA LTDA.

### 3. DOS PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO

Por meio do Pregão Eletrônico nº. 0010/23 a Cesama tornou público a realização de licitação na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, sob o modo de disputa aberto, com o objetivo de contratar **empresa especializada em manutenção preditiva baseada em medição/análise de vibração e inspeção termográfica em conjuntos motobombas, painéis elétricos e cabines de medição em Média Tensão (Subestação) da Cesama.**

O Edital, convocando os interessados para a apresentação de suas propostas e fixando as condições de realização da licitação obedeceu às exigências legais e regulamentares para a formalização do ato administrativo.

Conforme divulgado no site da Cesama, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Juiz de Fora e no Portal de Compras do Governo Federal, a abertura do certame ocorreu às 9 horas do dia 12/06/2023, quando teve início a etapa de lances para o item que compõe a licitação.

Duas empresas apresentaram suas propostas para o certame.

A empresa EXCEL METALURGICA LTDA teve seu lance classificado em primeiro lugar para o item, sendo a proposta comercial atualizada recebida tempestivamente e encaminhada para análise e aceitação da área técnica da CESAMA, conforme previsão editalícia, neste certame representado por Ronaldo Guimarães Reis, chefe do Departamento de Manutenção Eletromecânica, que aprovou a empresa para prosseguimento na licitação. Esta mesma área técnica, bem como a área financeira, neste certame representada por Robson Ferreira Dutra habilitaram o fornecedor.

Conforme item 9.16 do edital foi concedido o prazo para manifestação no sistema eletrônico quanto à intenção de interpor recurso. A empresa PREDITEC LTDA manifestou, imediata e motivadamente, em campo próprio do sistema, seu interesse em apresentar recurso conforme relatado acima, nos seguintes termos:

**Motivo Intenção:**Intenção de recurso administrativo baseado no art. 14, inciso IV e §3º da Lei 14.133/21. A empresa vencedora faz parte do grupo econômico da empresa METALÚRGICA MORIÁ LTDA, essa que já presta serviços a entidade contratante. Ainda a METALÚRGICA MORIÁ LTDA é a responsável pela manutenção das motobombas. A participação da empresa vencedora viola os princípios de igualdade e competitividade, comprometendo a lisura do processo licitatório, conforme ficará demonstrado na razões do recurso.

**Motivo Aceite ou Recusa:**conforme esclarecido no chat em 19/06/23

A intenção de recurso foi recusada pelo Pregoeiro conforme as razões abaixo expostas, publicadas no chat do portal de compras governamentais em 19/06/23:

Pregoeiro:

19/06/2023 14:00:44

Foi informado o prazo final para registro de intenção de recursos:

19/06/2023 às 14:30:00.

Pregoeiro

19/06/2023 14:35:11

Senhores fornecedores, por gentileza, permaneçam conectados para os esclarecimentos abaixo.

Pregoeiro

19/06/2023 14:35:55

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

Pregoeiro

19/06/2023 14:36:08

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade (...)

Pregoeiro

19/06/2023 14:36:32

(...) até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

Pregoeiro

19/06/2023 14:41:31

Quanto à intenção de recurso interposta pelo fornecedor PREDITEC LTDA vê-se que não prospera a mesma, uma vez que a empresa METALÚRGICA MORIÁ LTDA apenas presta A CESAMA um serviço, estabelecendo com esta uma relação comercial. Ora, deixa claro o Inciso que aquele utiliza como amparo que se veda a participação daquele que:(...)

Pregoeiro

19/06/2023 14:42:14

(...) mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato.

Pregoeiro

19/06/2023 14:44:05

Analisando proximamente a relação estabelecida pelo fornecedor METALÚRGICA MORIÁ LTDA com a CESAMA, resta claro que, embora haja uma relação comercial oriunda dos mais transparentes procedimentos licitatórios, não se conecta de modo algum o fornecedor METALÚRGICA MORIÁ LTDA a (...)

Pregoeiro

19/06/2023 14:44:21

(...) "dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato."

Pregoeiro

19/06/2023 14:45:29

Desta forma, o inciso mencionado de modo algum vai ao encontro da alegação que substantia a intenção de recurso, uma vez que não há qualquer relação de natureza entre a contratante CESAMA e o fornecedor METALÚRGICA MORIÁ LTDA, de modo que será recusada a intenção de recurso.

Entretanto, em atendimento a decisão judicial prolatada no Mandado de Segurança, a saber, processo N°: 5023575-62.2023.8.13.0145, foi reaberto o prazo para registro de recurso administrativo pelo fornecedor PREDITEC LTDA, de acordo com o Edital em seu Capítulo 10, a partir do dia 14/07/23, tendo sido recebido nesta mesma data o recurso do fornecedor PREDITEC LTDA atendendo as formalidades previstas no Capítulo 10, exceção feita ao upload da peça no sistema do portal de compras Governamentais, uma vez que esta funcionalidade já se encontra fechada após a homologação do certame pela Autoridade competente.

A empresa EXCEL METALÚRGICA LTDA, tempestivamente também registrou suas contrarrazões recursais por email.

#### **4. DO RECURSO**

Em síntese a recorrente alega que:

O fornecedor declarado vencedor do PE 0010/23, a saber, EXCEL METALÚRGICA LTDA, mantém relação comercial com o fornecedor METALÚRGICA MORIÁ LTDA, vencedora do certame PE 116/22, alegando ainda que os objetos deste e daquele conectam-se estritamente.

- a) Conclui a recorrente requerendo o provimento do presente recurso para que reavaliada a decisão que sagrou vencedora a empresa EXCEL METALÚRGICA LTDA, alegando que os quadros societários desta e do fornecedor METALÚRGICA MORIÁ LTDA apresentam membros em comum, comprometendo a lisura do processo licitatório a partir de seu entendimento que o entrelaçamento dos serviços que ambas prestam a CESAMA poderia levar à fraude. Outros sim, lastreada nas razões

recursais, requer-se que o Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior.”

b) Segue o Art. 14 inc. 4º e § 3º da Lei 14.133/21 em que se ampara a:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

**IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;**

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

§ 1º O impedimento de que trata o inciso III do caput deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

§ 2º A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.

**§ 3º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.**

## 5. DA CONTRARRAZÃO

A empresa EXCEL METALURGICA LTDA apresentou suas contrarrazões recursais, a fim de que seja mantida a decisão do pregoeiro, sendo sumarizada a seguir em dois pontos:

– CONTRARRAZÕES –

- a) O fornecedor EXCEL METALURGICA LTDA demonstra que não há a existência de um grupo econômico entre si e o fornecedor METALÚRGICA MORIÁ LTDA, sendo esta a principal alegação da recorrente. A seguir, de modo documental, explicita que não se constitui grupo econômico de direito nem de fato entre si e o fornecedor METALÚRGICA MORIÁ LTDA, desta maneira, refutando esta alegação da recorrente.
- b) O fornecedor EXCEL METALURGICA LTDA demonstra em sua peça que não haverá qualquer conflito ou sobreposição inadequada entre os serviços que prestará e os serviços hoje prestados pelo fornecedor METALÚRGICA MORIÁ LTDA, além de que, mesmo que houvesse possibilidade remota de que pertencessem ao mesmo grupo econômico, o que na prática não se verifica, ambas não concorrem no mesmo certame, de modo que não haveria qualquer vedação a que fosse declarado vencedor do PE 0010/23. Tecnicamente, resta claro em sua peça que todo e qualquer serviço a ser apontado nas aferições deverá ser aprovado pela CESAMA antes de qualquer manutenção corretiva, não havendo hipótese de qualquer tipo de fraude neste sentido.

## 6. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Tanto a lei 13.303/16 quanto a jurisprudência e a doutrina dominantes disciplinam o dever da Administração Pública de se vincular ao edital do certame.

A finalidade da licitação em empresas públicas, como é o caso da Cesama, é definida no art. 31 da Lei Federal Nº 13.303/16, que estabelece:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Já Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial:

"Quando a Administração estabelece, no edital ou carta-convite, as

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama  
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro  
CEP: 36.013-020 | Juiz de Fora - MG | Telefone: (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos." (Direito Administrativo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, 23ª Ed)."

As competências do Pregoeiro encontram-se no Manual de Atribuição da Comissão de Licitação/Agentes de Contratação da CESAMA, em atendimento ao art.7º, parágrafo único do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama – RILC, transcritas a seguir:

#### 2.2.1. Das Competências do Pregoeiro

Compete ao pregoeiro, auxiliado pela unidade requisitante, dentre outras atribuições:

- I. Conduzir, com a equipe de apoio, as licitações na modalidade pregão;
- II. Providenciar a publicação dos atos previstos no RILC e na legislação pertinente;
- III. Receber, examinar, com o apoio do setor requisitante do objeto, sobre pedidos de esclarecimentos;
- IV. Receber, examinar, com o apoio o setor requisitante do objeto, sobre pedidos de impugnações ao instrumento convocatório, fazendo subir para autoridade signatária decidir as impugnações interpostas.
- V. Dirigir a etapa de lances;
- VI. Receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação, com o auxílio da unidade requisitante e outras áreas, conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;
- VII. Indicar o vencedor do certame;
- VIII. Adjudicar o objeto da licitação à vencedora, quando não houver recurso;
- IX. Exercer juízo prévio de admissibilidade do recurso;
- X. Receber e processar os recursos em face das suas decisões, fazendo-os subir à segunda instância administrativa, devidamente informado;
- XI. Atestar a regularidade da fase externa da licitação, antes de submeter o processo à autoridade competente;
- XII. Dar ciência aos interessados das suas decisões;
- XIII. Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação;
- XIV. Propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação de sanções.
- XV. Manter os atos essenciais da licitação documentados no respectivo processo com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle;

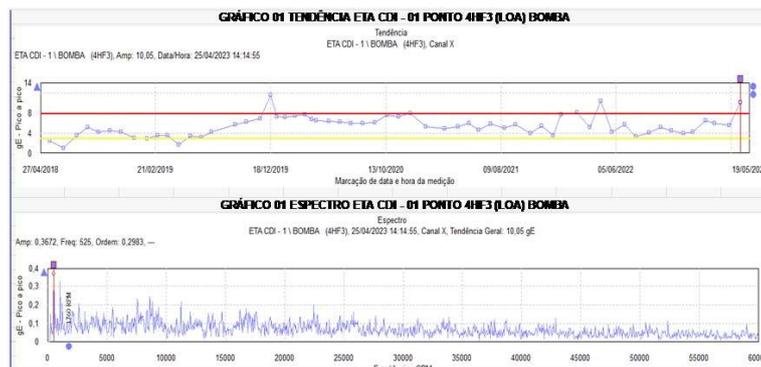
É facultado ao pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Conforme previsão constante no Manual de Atribuição da Comissão de Licitação/Agentes de Contratação da CESAMA, em seu item 2.2.1, VI, recebido a proposta comercial da empresa classificada em primeiro lugar, EXCEL METALÚRGICA LTDA, sendo a mesma analisada e aceita e habilitada pelas áreas técnica e financeira da companhia, já identificada nesta peça, o pregoeiro oficial aceitou a proposta e habilitou a empresa declarando-a vencedora do certame.

Para análise das razões recursais apresentadas, foram consultados os representantes da área técnica responsáveis pela emissão dos pareceres que fundamentaram a decisão do Pregoeiro em declarar vencedora do certame a empresa EXCEL METALÚRGICA LTDA, a saber, Ronaldo Guimarães Reis, chefe do Departamento de Manutenção Eletromecânica e Sérgio Queiroz, Gerente de Automação, aos quais foram encaminhados o recurso e as contrarrazões apresentadas respectivamente pelas empresas EXCEL METALÚRGICA LTDA e solicitado que os mesmos se manifestassem quanto as alegações apresentadas, sendo que nos foi retornada a seguinte manifestação:

“ A fim de dirimir as questões levantadas no recurso apresentado pela empresa PREDITEC, faz-se necessário esclarecer que o objeto do certame “Contratação de empresa especializada em manutenção preditiva baseada em medição/análise de vibração e inspeção termográfica em conjuntos motobombas, painéis elétricos e cabines de medição em Média Tensão (Subestação) da Cesama, é uma contratação de serviços baseada em técnicas e metodologias científicas que utilizam dados e informações objetivas para prever falhas e problemas em equipamentos diversos. Ratifica-se também que toda validação das medições é realizada pela equipe técnica da Cesama/GAEE e somente após esta validação é que será encaminhada para a execução dos apontamentos relacionados nos relatórios gerenciais entregues pela contratada. Essas técnicas incluem análise de vibração e termografia, que fornecem informações precisas sobre o

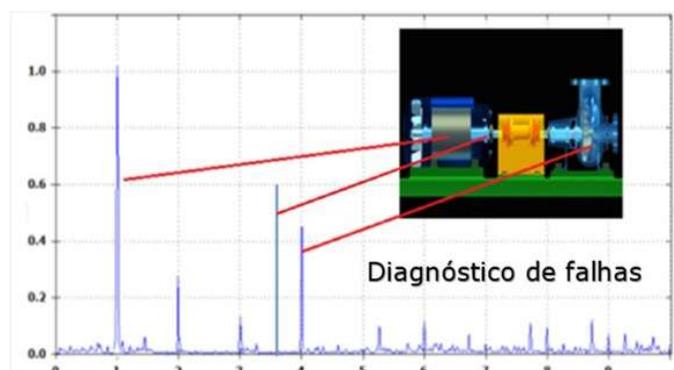
“estado” do equipamento. A manutenção preditiva fornece informações valiosas sobre o desempenho e a vida útil dos equipamentos analisados, uma vez que estas análises geram gráficos específicos com a apresentação ou não das chamadas “harmônicas”, permitindo que a CESAMA tome decisões de forma proativa, evitando-se assim interrupções no fornecimento de água, decisões com base em números e informações precisas, conforme ilustra a figura abaixo sobre a medição realizada em abril de 2023.



CESAMA - APOIO		ENVIADA		RECEBIDA		RESPONSÁVEL:		
ABRIL-2023		02/05/2023		/ /		Edson Ferreira		
		REGIONAL APOIO						
N.º	ATIVO	COMPONENTE	MAR	ABR	DESCRIÇÃO/SOLICITADO	ORDEM	OBS.	ANORMALIDADES
19	CDI 350 CV -02	Bomba	A1	A1	Lubrificac mancal ponto 3 (E.A)	05/05/2023 - Felipe e Edson - Lubrificação do ponto 3 e ajuste da agulha		9
20	ETA CDI - 01	Bomba	A1	A1	Tocar óleo da Bomba	05/05/2023 - Felipe e Edson - Troca de Óleo da bomba	GRÁFICO 01	
33	PQ EXPOSIÇÃO -02	Bomba	A1	A1	Lubrificac mancal ponto 3 (E.A)	08/05/2023 - Felipe e Carlos - Lubrificação do ponto 3 com graxa	GRÁFICO 02	9 10

Pode-se verificar que o Relatório de tendência apresentado acima aponta uma evolução na bomba da ETA CDI de março para abril, indicando a necessidade da troca do óleo da Bomba. Ressalta-se ainda que estas medições não apresentam nenhuma característica SUBJETIVA, pelo contrário, todas as informações são colhidas por equipamentos aferidos e as análises têm fundamentação científica na Transformada Rápida de Fourier (FFT), técnica aplicada especificamente neste tipo de análise, com detecção precoce de problemas, de forma transparente, precisa e eficaz. Em relação à inspeção termográfica confirmamos também tratar-se de um serviço feito através de equipamentos que utilizam tecnologia de infravermelho capaz de detectar pontos quentes (temperatura acima do esperado). Confirmamos, portanto, que nossas medições são fundamentadas em uma ciência exata (SÉRIE DE FOURIER) e inspeção de imagens onde são detectados e informados pontos que possam apresentar temperaturas acima do esperado. Esta é a técnica a ser contratada pela CESAMA para análise de seus equipamentos A Transformada Rápida

de Fourier (FFT) é um método matemático objetivo e quantitativo para analisar sinais e frequências em um determinado intervalo de tempo. Ela permite decompor um sinal complexo em suas componentes de frequência de forma precisa e eficiente, conforme demonstrado no exemplo a seguir



Ao aplicar a FFT em manutenções preditiva, é possível obter resultados numéricos e quantitativos que indicam a presença de padrões, anomalias ou mudanças significativas no comportamento do sistema. Esses resultados podem ser interpretados de forma objetiva e utilizados como base para tomadas de decisões de manutenção. A FFT fornece informações claras sobre as frequências presentes no sinal analisado, permitindo identificar padrões de desgaste, vibrações anormais, ruídos ou qualquer outra alteração que possa indicar um problema iminente. Essas informações objetivas facilitam a interpretação dos dados, pela equipe técnica da CESAMA e a tomada de decisões em relação à manutenção preventiva. Além disso, a FFT também permite comparar os resultados obtidos ao longo do tempo, possibilitando a identificação de tendências e variações no comportamento do sistema, conforme demonstrado no relatório acima. Isso ajuda a estabelecer critérios objetivos para definir os limites aceitáveis de funcionamento e determinar quando é necessário intervir com medidas corretivas. Em resumo, a utilização da transformada rápida de Fourier (FFT) nas manutenções preditivas é um método objetivo, pois fornece resultados numéricos e quantitativos que serão interpretados pela equipe técnica da Cesama/GAEE de forma clara e utilizados como base para tomadas de decisões de manutenção, contribuindo para uma abordagem mais precisa e eficiente na prevenção de falhas e problemas nos sistemas.”

**Substanciando as alegações da área técnica acima elencadas, temos**

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama  
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro  
CEP: 36.013-020 | Juiz de Fora - MG | Telefone: (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

*Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.*

ainda os entendimentos abaixo:

Em uma ocasião, o TCU esclareceu que a participação de empresas relacionadas “pode ser considerada regular, se atuarem de forma independente, sem arranjos que possam macular a competitividade do certame.” (Acórdão 1539/2014-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER).

A Nova Lei de Licitações, expressamente, inova na matéria, alterando o entendimento mencionado aqui.

No art. 14, V, da Nova Lei, que é o “sucessor” do art. 9º, da Lei 8.666/93, há proibição expressa de participação, no mesmo certame, concorrendo entre si, de “empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976”.

Portanto, nas licitações regidas pela Nova Lei, não poderão concorrer entre si empresas do mesmo grupo econômico.

Em artigo escrito por Gustavo Costa Ferreira, Mestre em Direito pela UFSC e Advogado especialista em Licitações e Contratações Públicas, Saneamento Básico e Direito Administrativo Sancionador, lê-se que:

Entendo que tal orientação, inclusive, se qualifica como orientação geral do TCU, nos termos do art. 24, da LINB, pois já é tradicional e já foi publicada nos informativos do Tribunal em mais de uma oportunidade: Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação. (Acórdão 2803/2016-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO. Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 309 de 22/11/2016. Boletim de Jurisprudência nº 151 de 21/11/2016); A existência de relação de parentesco ou de afinidade familiar entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas numa mesma licitação, mesmo na modalidade convite. Sem a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o

caráter competitivo da licitação, não cabe declarar a inidoneidade de licitante. Boletim de Jurisprudência 217/2018; A existência de sócios comuns em empresas participantes de licitação não constitui, por si só, ilegalidade. Contudo, esse cenário acarreta ao condutor dos certames o dever de diligenciar para evitar fraudes. Acórdão 662/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO; A participação simultânea de empresas com sócios comuns em licitação não afronta a legislação vigente e somente merece ser considerada irregular quando puder alijar do certame outros potenciais participantes, como nos casos de: a) convite; b) contratação por dispensa de licitação; c) existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; d) contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra. Acórdão 526/2013-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER. Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 143 A vedação de participação em licitações sob a modalidade concorrência de empresas com sócios comuns é lícita, apesar de poder constituir indício que, somado a outros, conforme o caso concreto, configure fraude ao certame. Acórdão 2341/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES. Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 78

Isto posto, em adição à clara justificativa técnica da objetividade da metodologia utilizada nas aferições objeto deste certame, resta claro que não prospera a alegação da recorrente, uma vez que, mesmo à luz da nova Lei cujo artigo é invocado ao substanciar aquela alegação, no presente certame não há participação simultânea dos fornecedores METALÚRGICA MORIÁ LTDA e EXCEL METALÚRGICA LTDA, sendo esta declarada vencedora do PE 0010/23 e aquela vencedora de certame distinto, a saber, PE 116/22.

## 7. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e considerando que o Pregão Eletrônico nº.0010/23 foi conduzido dentro dos preceitos legais e ao encontro dos princípios que regem as licitações públicas, este Pregoeiro **opina** por **NÃO ACATAR**, a manifestação registrada pela empresa PREDITEC LTDA, **indeferindo** o recurso ora impetrado, mantendo a decisão do pregoeiro oficial Alexandre Tedesco Nogueira.

---

Conforme art. 53 do RILC, este julgamento será encaminhado à segunda instância administrativa para decisão final.

Em 20 de julho de 2023.

Alexandre Tedesco Nogueira  
Pregoeiro da CESAMA

PREGÃO ELETRÔNICO - 678/2023  
Código do documento 57-8858755582676704639

Anexo: 010 julgamento do recurso.pdf



## Assinaturas

ALEXANDRE TEDESCO NOGUEIRA  
anogueira@cesama.com.br  
Assinou como responsável

ALEXANDRE TEDESCO  
NOGUEIRA:09178610788

## Detalhe das Assinaturas

24-Julho-2023 15:26:37

ALEXANDRE TEDESCO NOGUEIRA Assinou - E-mail: anogueira@cesama.com.br - IP: 187.16.188.250 - Geolocalização: Juiz de Fora, Minas Gerais, 36000-000, BR (-21.7642,-43.3503) - AS28258 VERO S.A - Documento de identificação: 09178610788 - Data Hora: 2023-07-24 15:26:37.0

Esse documento está assinado e certificado pela Dataged

Juiz de Fora, 28 de julho de 2023.

**PARECER N.º 168/2023 - PRJ/CESAMA**

**Para:** Diretor Presidente

**Assunto:** Análise de recurso contra aceitação proposta – PE n.º 010/23.

**Referência:** Processo Administrativo Dataged 0678/2023

**EMENTA:** Administrativo. Parecer Jurídico. Licitação. Pregão Eletrônico. Análise de recurso em face de decisão de Pregoeiro quanto à aceitabilidade da proposta. Improcedência do recurso. Regularidade do procedimento.

**I – Relatório**

Veio para análise jurídica o julgamento do recurso administrativo quanto a decisão do Pregoeiro interposto pela empresa **Preditec Ltda**, em face da decisão que **classificou a proposta da empresa vencedora**, a empresa **Excel Metalúrgica Ltda**.

O processo foi encaminhado a esta PRJ pelo Pregoeiro, de forma eletrônica pelo sistema Dataged, com os seguintes documentos relevantes para a análise:

- aviso de abertura da licitação e divulgação, p.350/358;
- pedidos de esclarecimentos e suas respostas, p. 359/380;
- proposta e documentos, p. 381/396;
- ata de realização do Pregão Eletrônico, p. 397/403;
- resultado no sistema e publicado no diário oficial, p. 404/406;
- informações para homologação, p. 407/410;
- informação da existência de mandado de segurança e decisão liminar, p. 440/645;
- intimação para a licitante Preditec Ltda, da reabertura de prazo para registro de recurso administrativo e apresentar suas razões de recurso, p. 648/650;
- intimação para a licitante Excel Metalurgica Ltda, da reabertura de prazo para registro de recurso administrativo e apresentar suas contrarrazões de recurso, p. 651/652;

- razões de recurso da licitante Preditec Ltda, com documentos, p. 653/706;

- informações para o mandado de segurança, p. 707/710;
- informações da área técnica quanto ao recurso, p. 713/715;
- contrarrazões de recurso da licitante Excel Metalúrgica Ltda, p.

716/737;

- manutenção de decisão do Pregoeiro, p. 738/755;
- encaminhamento à PRJ, p. 756/758.

Este o breve resumo dos atos, passo à análise.

## **II – Análise**

### **2.1- Alegações das licitantes e decisão do Pregoeiro**

Tomando os recursos apresentados temos que a empresa recorrente Preditec Ltda, com razões firmadas por sócio identificado, onde alega (p.653/663), em síntese, que:

- diante da manifestação de intenção de recurso pela recorrente, o pregoeiro, em ato totalmente ilegal e contrário à legislação, sumariamente rechaçou a possibilidade deste recorrente em apresentar suas razões de recurso.

- através de mandado de segurança, o juízo responsável determinou o recebimento destas razões.

- deve ser procedida a desclassificação e inabilitação da empresa Excel Metalúrgica Ltda uma vez que o objeto da licitação está estritamente ligado ao objeto do serviço prestado pela empresa Metalúrgica Moriá Ltda, que mantém contrato em razão de ser vencedora do certame 116/22, sendo as empresas partes do mesmo grupo econômico, nos termos do art. 14, inciso IV e §3º da Lei nº14.133/21.

- mesmo que o TCU reconheça a possibilidade de participação de empresas do mesmo grupo econômico/familiar no certame, não se pode admitir a existência de fraude, com cerceamento do caráter competitivo das licitações.

- caso a Excel Metalúrgica Ltda seja vencedora irá assumir a incumbência de a análise e inspeção termográfica e, posteriormente, recomendar a necessidade de efetuar a substituição de bombas e trocas de componentes, o que suscita-se uma preocupação em relação à compatibilidade com os princípios licitatórios.

- pois será a empresa Metalúrgica Moriá Ltda que, por designação da Excel será responsável por executar os reparos, o que compromete a imparcialidade e competitividade do processo licitatório.

- também, após os reparos executados pela empresa Moriá, será a empresa Excel responsável atestar a conformidade dos serviços realizados, o que pode gerar questionamentos quanto a imparcialidade da avaliação.

- o item 3.2 informa que a empresa Moriá somente receberá o pagamento após a conclusão dos serviços prestados no mês, o que gera dúvidas sobre a transparência e ética do arranjo.

- a relação estreita entre as empresas levanta suspeita de que a manutenção possa ser indicada por conveniência, em vez de necessidade genuína.

- indica ser necessário fazer um escrutínio rigoroso das práticas para garantir a imparcialidade, transparência, equidade e eficiência na contratação.

- a existência de vínculo societário, comercial e econômico entre ambas as empresas prejudica a isonomia e a competitividade do certame, uma vez que se trata de empresas do mesmo grupo econômico.

- a configurar o grupo econômico tem-se a identidade de sócio, sendo a pessoa de José Carlos dos Reis sócio administrador da empresa Excel Metalúrgica Ltda, figurando como sócio em ambas as empresas.

- em alteração da JUCEMG de 11/04/2022 o endereço da empresa Moriá esta situado na Rua Carlos Herculano Couto, nº 160 – galpão 103 e galpão 104, o que também consta na proposta apresentada por Metalúrgica Moriá apresentada no PE nº116/2022.

- as empresas possuem o mesmo objeto social e o mesmo contador.

- existe conflito de interesses quando a Excel assume o papel de realizar a medição/análise de vibração e inspeção termográfica para verificar a necessidade de substituição de bombas e a empresa Moriá é selecionada para fazer o serviço de substituição.

- assim, as empresas integrantes do mesmo grupo econômico, na qual uma irá fiscalizar e recomendar o serviço que será realizado pela outra, aumentando o ganho financeiro do grupo, podendo vir a prejudicar a contratante, o que é tido como irregular a participação com sócios comuns, acórdão TCU nº297/2009 e nº 10.468/2008.

- nos procedimentos licitatórios deve se buscar meios para que se mantenham as condições e o maior número de participantes compareça.

Em apoio a suas razões foram anexados os documentos de p.676/706, contendo sua própria alteração contratual (p.676/684), documento de identificação do sócio (p. 685), cartão do CNPJ e sócios administradores da empresa Metalúrgica Moriá Ltda, (p. 686/687), proposta comercial da empresa Moriá apresentada no PE nº 116/2022 (p. 688), termo de homologação do PE nº 010/2020 (p. 689), alteração social da empresa Moriá (p. 690/699), certidão simplificada da empresa Excel (p. 700/701), cartão do CNPJ e sócios administradores da empresa Excel (p. 702/703) e imagens (p. 704/706).

Já a empresa recorrida Excel Metalúrgica Ltda, apresentou contrarrazões ao recurso (p. 716/737), onde argumenta que:

- a não existência de grupo econômico, pois para ser grupo econômico de direito haveria necessidade de se enquadrar na previsão contida no art. 265, da Lei 6.404/76, através de um ato de convenção formal.

- também não se estaria estabelecido grupo econômico de fato, decorrente de direção vertical ou integração horizontal.

- reconhece que a pessoa de José Carlos dos Reis é sócio administrador da Excel Metalúrgica Ltda, em conjunto com a pessoa de Robson Ferenzini, enquanto também é sócio na empresa Metalúrgica Moriá Ltda, mas esta possui como administradores as pessoas de Rafael de Freitas dos Reis e Rodrigo de Freitas dos Reis.

- a condição de mero sócio comum não caracteriza grupo econômico nos termos do art. 2º, §3º, da CLT.

- quanto a identidade de endereços argumenta que os endereços são distintos, galpão 104 e 103, conforme documentos.

- também não haveria similitude nas propostas comerciais.

- o TCU permite que empresas do mesmo grupo econômico participem de licitações, bem como não há vedação no edital de licitação de participação de empresa em grupo econômico com empresa já contratada.

- existe a prerrogativa da fiscalização dos contratos pela administração, nos termos do art. 67 da Lei 8.666/93 e art. 117 da Lei 14.133/21 e, ao contrário do alegado, não há repasse dos serviços entre as contratadas, os serviços são direcionados à Cesama, que decidirá pela execução ou não.

- existe previsão na minuta de contrato, anexo III, da cláusula oitava onde o objeto é recebido sempre por poder e decisão da fiscalização exercida pela Cesama.

- existe vinculação do contrato ao manual de fiscalização dos contratos, onde existe a verificação de conformidade da escoreta execução.

- os objetos dos contratos previstos no PE 010/23 e PE 116/22, possuem apenas pequena parte que teria relação, pois o PE 010/23 exige a verificação em 620 pontos, dos quais 174 são motobombas que teriam relação com o objeto do contrato oriundo do PE 116/22.

- não há que se falar em fraude, pois em algumas licitações de empresas públicas as contratações são conjuntas.

- todos os procedimentos serão acompanhados por fiscalização da Cesama.

- não há como afastar que a empresa Excel apresentou a proposta mais vantajosa, tendo ofertado desconto de 5,6%, enquanto a recorrente ofertou desconto de 5,5%.

Foi juntada manifestação da área técnica (p.713/715), onde foi feita a análise dos pontos questionados e foi informado que as análises efetivadas pela manutenção preditiva não são de ordem subjetiva, mas são colhidas por equipamentos de aferição em fundamentação científica na ‘transformada rápida de Fourier (FFT), técnica aplicada especificamente neste tipo de análise, tendo concluído:

A FFT fornece informações claras sobre as frequências presentes no sinal analisado, permitindo identificar padrões de desgaste, vibrações anormais, ruídos ou qualquer outra alteração que possa indicar um problema iminente. Essas informações objetivas facilitam a interpretação dos dados, pela equipe técnica da CESAMA e a tomada de decisões em relação à manutenção preventiva.

Além disso, a FFT também permite comparar os resultados obtidos ao longo do tempo, possibilitando a identificação de tendências e variações no comportamento do sistema, conforme demonstrado no relatório acima. Isso ajuda a estabelecer critérios objetivos para definir os limites aceitáveis de funcionamento e determinar quando é necessário intervir com medidas corretivas.

Em resumo, a utilização da transformada rápida de Fourier (FFT) nas manutenções preditivas é um método objetivo, pois fornece resultados numéricos e quantitativos que serão interpretados pela equipe técnica da Cesama/GAEE de forma clara e utilizados como base para tomadas de decisões de manutenção, contribuindo para uma abordagem mais precisa e eficiente na prevenção de falhas e problemas nos sistemas.

O Pregoeiro, em cumprimento ao regulamento analisou os recursos apresentados, conforme razões de p. 738/759, verificando o preenchimento dos requisitos e formalidades, e com análise dos fundamentos do recurso, tendo concluindo por manter a decisão de habilitação e aceitação da proposta, não acatando o recurso interposto e remetendo à decisão nos termos do art. 53 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Cesama.

## **2.2- Manifestação necessária**

Assim, relacionados os atos e fatos relevantes, temos que o processo veio para manifestação desta Procuradoria da Cesama.

Cumprir registrar que os procedimentos previstos no edital, conforme capítulo 10, exigem que o licitante cumpra certos requisitos, conforme se observa do item 9.3 que se transcreve:

10.2 O recurso e respectivas contrarrazões deverão obedecer todos os seguintes requisitos, sob pena de não serem conhecidos:

- a) ser dirigido Diretor Presidente da CESAMA, aos cuidados do(a) Pregoeiro(a), no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme estabelecido no item 10.1;
- b) ser remetido através de uma das seguintes formas: encaminhado digitalizado (escaneado) para o e-mail [licita@cesama.com.br](mailto:licita@cesama.com.br) ou protocolizado na sala da Assessoria de Licitações e Contratos;
- c) ser datilografado ou emitido por computador e conter: razão social, número do CNPJ e endereço da empresa, rubricado em todas as folhas e assinado pelo representante legal ou credenciado do licitante, acompanhado de cópia do documento de identificação e CPF do signatário e comprovante do poder de representação legal;
- d) ser registrado tempestivamente em campo próprio do Portal de Compras do Governo Federal;

Temos que o recurso apresentado fora efetivado através de e-mail (p.648), sendo que, por questões relativas ao portal compras, não era mais possível seu registro, como esclarecido pelo Sr. Pregoeiro (p. 652), onde se colhe:

Em atendimento a decisão judicial prolatada no Mandado de Segurança, a saber, Processo N°: 5023575-62.2023.8.13.0145, informamos que será reaberto o prazo para registro de recurso administrativo pelo fornecedor PREDITEC LTDA, de acordo com o Edital em seu Capítulo 10, de modo que, deverá ser recebido o recurso administrativo em um prazo de três dias úteis, ou seja, até o

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama  
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro  
CEP: 36.013-020 | Juiz de Fora - MG | Telefone: (32) 3692-9176

dia 14/07/2023, atendendo as formalidade previstas no Capítulo 10, exceção feita ao upload da peça no sistema do portal de compras Governamentais, uma vez que esta funcionalidade já se encontra fechada após a homologação do certame pela Autoridade competente.

Assim, o recurso apresentado cumpre os requisitos previstos no edital, atendendo aos comando de ter rubrica em todas as folhas e assinado pelo representante legal, acompanhado de cópia do documento de identificação e alteração social, documento de identificação do signatário sócio.

Quanto ao mérito, temos que os argumentos apesar de conter argumentação de limitação quanto a competitividade do certame e suposta regularidade e/ou irregularidade de participação de empresas do mesmo grupo econômico em uma licitação, com vistas à eventual frustração do caráter competitivo do certame, na verdade o recurso importa em analisar a possibilidade de manutenção da contratação em razão de relação que possa vir a ocorrer na futura execução contratual, não diretamente em relação à competitividade do certame.

Melhor esclarecendo, o recurso requer seja analisada a existência de grupo econômico entre as empresas Excel Metalúrgica Ltda e Metalúrgica Moriá Ltda, que possuem sócio em comum a pessoa de José Carlos dos Reis, pois importará que uma empresa (Excel Metalúrgica Ltda) passará “...*fiscalizar e recomendar o serviço que será realizado pela outra ...*” (p. 668) empresa (Metalúrgica Moriá Ltda.).

Assim, diversamente do que muitas vezes argumentado, a interligação entre referidas empresas se daria na fase de execução contratual, após firmado o contrato entre Cesama e a empresa Excel Metalúrgica Ltda, quando então haveria relação entre a prestação de serviços desta e da empresa que já fora anteriormente contratada (PE nº 116/22) Metalúrgica Moriá Ltda.

Portanto, não há que se falar, data vênua, de participação de empresas na licitação **em hipotética situação de fraudar o caráter competitivo desta licitação**, pois a apontada empresa integrante de grupo (Metalúrgica Moriá) **não participou deste**

**certame**, sendo em verdade contratada em licitação anterior, por contrato que não se questiona sua validade.

O risco apontado, assim, não diz respeito à licitação, mas à execução contratual futura, que venha decorrer do contrato a ser firmado em razão da licitação.

A partir do que está claramente demonstrado nos documentos apresentados, cuja condição de sócio de José Carlos dos Reis é pacífica, deve ser respondida a indagação seguinte:

**Por ser José Carlos dos Reis sócio administrador** da Excel Metalúrgica Ltda, em conjunto com a pessoa de Robson Ferenzini, **e também sócio da empresa** Metalúrgica Morιά Ltda, (muito embora esta possua como administradores as pessoas de Rafael de Freitas dos Reis e Rodrigo de Freitas dos Reis), **haverá riscos na execução contratual de modo que uma empresa favorecerá à outra em detrimento da Cesama?**

**A resposta se mostra negativa, a partir da manifestação da área técnica (p.713/715)**, acima transcrita, **onde foi informado que as análises efetivadas pela manutenção preditiva são de ordem objetiva (não subjetiva)**, pois decorrem de informações puramente colhidas em equipamentos de aferição em fundamentação científica na ‘transformada rápida de Fourier (FFT), informado como sendo a técnica aplicada especificamente neste tipo de análise.

Acresça que, como alegado pela empresa recorrida, os contratos previstos no PE 010/23 e PE 116/22, possuem parte de equipamentos que tratam de pontos de convergência entre os contratos, sendo informado que dos seiscentos e vinte pontos de verificação licitados neste PE 010/23, restariam que em cento e setena e quatro (que são motobombas) teria relação com o objeto do contrato oriundo do PE 116/22.

O recurso, em todo o caso, importa em clara necessidade de que a **execução contratual e o gestor do contrato redobrem os cuidados quanto a análise dos resultados deste contrato**, especialmente nos pontos de convergência com o contrato já existente em relação ao PE nº 116/22.

Não se pode deixar de notar que a pessoa de Robson Ferenzini transita em ambas as empresas (recorrente e recorrida), sendo que se retirou da empresa Preditec Ltda pela alteração contratual juntada (p. 676/684) em 12/06/2023 levada a registro em 13/07/2023, enquanto também figura como sócio da recorrida Excel Metalúrgica Ltda, admitido pela alteração contratual juntada (p. 424/434) de 09/03/2023 levada a registro em 13/03/2023.

Na data de abertura do certame deste PE010/23, em 12/06/2023, temos então que referida pessoa figurava como sócios de ambas as empresas licitantes, uma vez que firmada sua retirada nesta mesma data de 12/06/2023.

Tal circunstância não levou ao afastamento do caráter competitivo da licitação, tanto que fora registrada intensa disputa de preço, além do que o próprio recurso mostra que há ocorre disputa de mercado entre tais empresas.

As instituições públicas não possuem pleno conhecimento dos fatores econômicos que incidem sobre as negociações, assim, se por um lado devem combater as estratégias desleais de concorrência, por outro, devido a falta de conhecimento na matéria lhes é vedado restringir a competitividade supondo a falsidade das informações.

O parâmetro que determina restrição à competitividade ou fraude nas propostas deve restar muito claramente evidenciado, pois não cabe desconsiderar as diferentes possibilidades da empresa e os fatores incidentes sob sua atividade, não se cabendo fazer às vezes de fiscalizador da lucratividade da iniciativa privada, o que exacerba sua competência, e acaba prejudicando a economicidade dos processos licitatórios. Como também não cabe presumir a existência de conluio ou interferência na execução contratual, baseada em eventual relação entre os serviços a serem prestados, pois a execução contratual possui mecanismos de verificação do cumprimento dos contratos de forma que não se pode presumir o comportamento fraudulento.

Assim considerando que a avaliação técnica concluiu pela aceitabilidade e exequibilidade da proposta, ressaltando que as avaliações são técnicas e objetivas, não havendo avaliações subjetivas, temos quanto ao mérito, que deva se ter como infundadas as razões da recorrente.

### **III – Conclusão**

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta no sentido de que se conheça do recurso apresentado, mas recomenda que não sejam acatadas suas fundamentações **indeferindo o recurso**, pois não restou demonstrada a restrição à competitividade e pela afirmativa técnica não há risco de comprometimento da execução contratual em razão da avaliação ser puramente objetiva e técnica e não subjetiva, sendo esta manifestação não vinculante para autoridade superior, única legitimada ao julgamento.

Eis o parecer, que segue para decisão.

***Maximiliano Fernandes Lima***  
***OAB/MG 61.671***

## PREGÃO ELETRÔNICO: 678/2023

Local: PRESIDÊNCIA

Local Destino: ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Data: 28/07/2023 18:01:48

Usuário: JULIO CESAR TEIXEIRA

Validação digital: b49db53700c4f9bc23aa0af51415b106

-----

### DECISÃO SOBRE RECURSO APRESENTADO

Conheço do recurso apresentado, **mas o indefiro**, pois não restou demonstrada restrição à competitividade e pela afirmação do setor técnico competente, a Gerência de Automação e Eficiência Energética, de que não há risco de comprometimento da execução contratual em razão da avaliação objeto do contrato a ser viriado ser **estrimamente técnica e objetiva**, afastada qualquer subjetividade.

Juiz de Fora, 28 de julho de 2023

Júlio César Teixeira

diretor-presidente da CESAMA

